

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 19080/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 010/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 010/2021, Processo nº 19080/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Vale do Perucaba no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, datado de 23 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 24 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 02 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 02 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que a Comissão de Licitação cometeu grave ilegalidade ao inabilitá-la com base na ausência de Notas Explicativas, uma vez que tal critério não é exigido em Lei, ao tempo que entende que "os índices apresentados com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa".

Concorrência nº 010/2021

Processo Administrativo nº 19080/2021

Pág. 1/14

Coordenação Geral de Licitações - CGL



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Defende que as Notas Explicativas são um documento acessório, complementar, sendo que sua ausência não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa, podendo, inclusive, ser supridas com a realização de diligências pela Comissão de Licitação.

Aduz que a Comissão de Licitação agiu de maneira contraditória e antieconômica, uma vez que desconsiderou os índices juntados com seu balanço patrimonial, mas em relação a outras licitantes, que descumpriram o subitem 7.1.3.3.5 do edital por não apresentar quadro resumo de seus documentos técnicos, realizou diligências na documentação acostada para atestar a qualificação técnica, ferindo o caráter competitivo da licitação e criando uma situação de desigualdade.

Entende também que a decisão é desproporcional, posto que o critério editalício poderia ser atingido com a realização de diligência pela CPL, para que a "Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento auxiliar para a interpretação dos Balancetes".

Menciona que é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas.

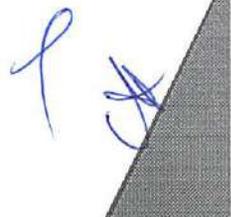
Defende que atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme pode ser observado no trecho transcrito abaixo:

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item "Estrutura steel frame metálica em tesouras".

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens **7.1.3.3.1** e **7.1.3.4.2**, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

[...]

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo", definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, **o Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:**



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos no original)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada e que o recurso seja julgado procedente, com a habilitação da Recorrente.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Oportuno se torna dizer que a Recursante foi inabilitada no presente certame por descumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, cujos motivos foram discriminados na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 010/2021, os quais reproduzimos a seguir:

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

(...)

6) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Para um melhor entendimento, iremos analisar as causas que motivaram a inabilitação da empresa de forma separada, conforme disposto adiante:

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

3.1. Do descumprimento da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

- Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
- Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
- Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666,

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

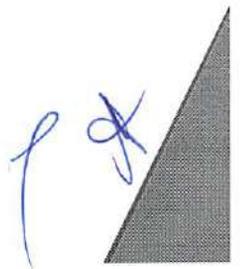
26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.2 – Piso Vinílico – quantidade de 510 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 7.1 – Estrutura metálica em aço sac 300 - quantidade de 69,10 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.1 – Estrutura metálica em aço sac 300, vãos 12 a 15 m - quantidade de 869,73 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 83154/2013, no item 5.3 – Telha sanduíche metálica com preenchimento em pir 30mm 0,5x0,43mm - quantidade de 869,73 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.17 – **Forro de gesso acartonado estruturado, com placa RU (resistente à umidade) - quantidade de 1215,70 m² não contabilizados pela técnica por **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.*

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668806/2017, no item 12.18 – ** Forro acústico em placas de fibra mineral 625x625x15 mm, com perfis em alumínio anodizado natural - quantidade de 1940,34 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 73116/2020 – Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 25 m, fornecimento e montagem não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas os serviços gerais em alvenaria e concreto as telha - quantidade de 239,40 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 1.227,30 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 8.2 – Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 - quantidade de 818,20 m² contabilizados pela técnica.

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem e item 4.2.1 – Forma tabuas madeira 3ª p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem – 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.2.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668830/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

Figura 1 - Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668830/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 3.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 3.2.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x. incl. Montagem e desmontagem. 4.1.1 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 4.1.2 – Forma tabuas madeira 3a p/ peças concreto arm. Reapr. 2x incl. Montagem e desmontagem. 5.1 – Alvenaria em tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, ½ vez (espessura 9 cm) assentado em argamassa traço 1:4 (cimento e areia média não peneirada) preparo manual, junta 1 cm

Os itens 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5.1 apresentados no recurso da CAT 668483/2017 acima, são itens não exigidos no presente Edital (como também não apresentam similaridade com itens exigidos no referido Edital), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

Figura 2 - Itens de Relevância do Edital

A empresa Duppla Construções Ltda, apresenta na CAT 668483/2017, no item 6.1 – Estrutura de aço em arco vão de 30m- quantidade de 2.228,00 m² não contabilizados pela técnica. Conforme foi informado no parecer de habilitação das empresas “Em resposta ao pedido de Esclarecimento emitida em 23 de Agosto de 2021, pela empresa ASSISTENCE ENGENHARIA LTDA informamos **não haver similaridade** técnica do item 7.1 – *Estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em Tesouras.*”

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistence Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre “*Estrutura Steel Frame metálica em tesouras*” com “*estrutura metálica em tesouras*”.

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistence Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, anexo ao Parecer Técnico, **informando não haver similaridade entre**

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistance Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da não apresentação das Notas Explicativas

Cumpra esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcórrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)**

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

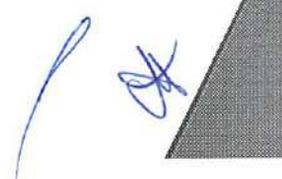
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO

Concorrência nº 010/2021

Processo Administrativo nº 19080/2021

Pág. 10/14

Coordenação Geral de Licitações - CGL



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Nesse sentido, a exigência de apresentação das notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital da Concorrência nº 010/2021, devendo todos os interessados em participar da licitação cumprir tal exigência. Assim dispõe o subitem 7.1.4.2 do Edital:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A apresentação de notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 11030/2019 – 2ª Câmara, o qual firmou o entendimento da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, conforme pode ser observado no trecho reproduzido a seguir:

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por **não ter apresentado as notas explicativas** e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, **sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;**

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10; (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do TJ-RS sobre esse assunto (TJ-RS - Apelação Cível AC 70045832623 RS (TJ-RS)):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666 /93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R5), de 24 de novembro de 2017, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as Notas Explicativas, conforme disposto na alínea “e” do item 10, transcrita a seguir:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3)).

Nessa mesma linha, a Resolução CFC nº 1.418/2012, a qual aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26, versa sobre o dever de elaborar as Notas Explicativas:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
(grifo nosso)

Assim, com fulcro nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por notas explicativas, passando a ser obrigatória a sua elaboração para todas as empresas, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Portanto, considerando que o subitem 7.1.4.2 estabeleceu expressamente a exigência de apresentação das Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e do recente posicionamento do TCU sobre a matéria, bem como das normas de contabilidade citadas acima, não resta dúvida da obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas.

Quanto à realização de diligência prevista art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, não caberia no caso em análise, uma vez que as notas explicativas deveriam ter sido apresentadas ao mesmo tempo que o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no entendimento firmado no Acórdão 11030/2019 – TCU – 2ª Câmara, cujo trecho reproduzimos a seguir:

“as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas”. (grifo nosso).

Já em relação ao quadro resumo solicitado no subitem 7.1.3.3.5 do edital, não há a necessidade de realização de diligência quando de sua ausência, já que sua função é de apenas facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, conforme disposto no próprio subitem mencionado, in verbis:

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Pelo exposto, a Recursante descumpriu o subitem 7.1.4.2 do Edital, ao não apresentar as Notas Explicativas junto de seu Balanço Patrimonial, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa DUPPLA CONSTRUCOES LTDA.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.



TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL



MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL



CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL